

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Petrópolis, 17 de outubro de 2022.

PARECER

GP 648/2022- CMP DSL/Nº 5321/2022 - DAJ N.º 366/2022

Ementa: Parecer referente ao veto parcial do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rubens Bomtempo, referente ao Projeto de Lei n.º 3746/2022, que versa sobre a necessidade de incentivar e inserir no mercado de trabalho pessoas idosas. Vício de Iniciativa. Manutenção do veto.

1. Introdução:

Versa o presente parecer sobre o veto parcial exercido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei n.º 3746/2022, de autoria do Ilmo. Sr. Junior Coruja, o qual versa sobre a necessidade de incentivar e inserir no mercado de trabalho pessoas idosas.

O Ilmo. Prefeito Rubens Bomtempo, ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunicou o veto do parcial do referido projeto de lei, especificamente os incisos I e II do art. 4º e art. 5º, caput:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Art. 4º As pessoas jurídicas sediadas no Município que, na qualidade de empregadores, aderirem ao Programa Terceira Idade em Atividade, reservando percentual de 5% (cinco por cento) de vagas para empregados idosos, poderão gozar de um dos seguintes benefícios fiscais:

- I. isenção de 5% (cinco por cento) do valor devido mensalmente a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; ou
- II. isenção de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido pela pessoa jurídica por imóvel de sua propriedade, utilizado na respectiva atividade.

Art. 5º O Programa Terceira Idade em Atividade implementará reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Público Municipal.

O Ilmo. Sr. Rubens Bomtempo argumenta que os referidos dispositivos foram vetados em virtude de ocorrência de

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

vício de iniciativa. Não obstante, destaca o instituto da renúncia de receita, disciplinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa e da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". A "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Os referidos dispositivos vetados do projeto de lei criam incentivos fiscais às pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Terceira Idade em Atividade, podendo, assim, gozar de isenção no percentual de 5% de ISSQN e 5% de IPTU.

De acordo com a Constituição Federal, o Município tem competência para instituir e arrecadar seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No entanto, ao analisar os referidos dispositivos vetados no presente projeto, presente projeto de lei, verificamos que esbarra na Iniciativa Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, IV, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Destarte, as medidas criadas no projeto de lei representam renúncia de receita e dependem de comprovação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

De acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica e planejamento orçamentário, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

As práticas de renúncia de receita encontram-se postulado no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim menciona:

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As condições e limites para a renúncia de receita encontram-se dispostos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, responsável por impor as regras essenciais para a concessão ou ampliação, tanto dos incentivos como dos benefícios caracterizados por sua natureza tributária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Deste modo, a concessão de incentivo fiscal sem a observância da legislação enseja ato de improbidade administrativa. Quanto ao art. 5º do referido projeto de lei, o Estatuto do Idoso proíbe a fixação do limite máximo de idade como quesito de admissão em emprego público.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

3. Conclusão

Apesar da importância da ferramenta para a inclusão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Município, é flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos vetados apresentados por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Face ao exposto, este DAJ, s.m.j, verificou a legalidade do referido veto, razão pelo qual deve o mesmo deve ser mantido pelo plenário desta Casa Legislativa. É o parecer.

À superior consideração.


Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Matrícula nº 1787.087